SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089075 - MT (2025/0418211-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
AGRAVADO	:	ELIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
		LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O
AGRAVADO	:	LUCIANE SOUZA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
		LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial preenchia os requisitos para o conhecimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, nas razões do agravo em recurso especial, a parte havia impugnado de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial (incidência da Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

4. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece o ônus da parte agravante de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, que exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou centradas apenas no mérito da controvérsia.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que a decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, de natureza incindível, de modo que o agravante deve impugnar todos os fundamentos utilizados para a inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, entendimento reforçado pela aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58171825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 717f3547-1f11-449f-9766-80713f708c38

6. A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar genericamente a presença dos requisitos de admissibilidade e o acerto de sua tese, sem enfrentar de forma suficiente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, razão pela qual mantém-se a decisão monocrática.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 717f3547-1f11-449f-9766-80713f708c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089075 - MT (2025/0418211-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
AGRAVADO	:	ELIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
		LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O
AGRAVADO	:	LUCIANE SOUZA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
		LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial preenchia os requisitos para o conhecimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, nas razões do agravo em recurso especial, a parte havia impugnado de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial (incidência da Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

4. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece o ônus da parte agravante de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, que exige impugnação

Documento eletrônico VDA57888024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:03
Código de Controle do Documento: b722fdbf-1ab0-4f37-b066-cd4b6cf8e2b0

efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou centradas apenas no mérito da controvérsia.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que a decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, de natureza incindível, de modo que o agravante deve impugnar todos os fundamentos utilizados para a inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, entendimento reforçado pela aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar genericamente a presença dos requisitos de admissibilidade e o acerto de sua tese, sem enfrentar de forma suficiente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, razão pela qual mantém-se a decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o agravo em recurso especial impugnou o óbice da súmula 83 do STJ, merecendo conhecimento para que, então, seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 607-608):

Documento eletrônico VDA57888024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:03
Código de Controle do Documento: b722fdbf-1ab0-4f37-b066-cd4b6cf8e2b0

[...]. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

Documento eletrônico VDA57888024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:03
Código de Controle do Documento: b722fdbf-1ab0-4f37-b066-cd4b6cf8e2b0

> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do Agravo em Recurso Especial*** *[...].*

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A impugnação deve ser realizada, portanto, de forma específica e suficiente, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequada impugnação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seu favor, contemporâneos ou supervenientes, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que, conforme já destacado pela decisão agravada, não foi feito no presente caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo*

Documento eletrônico VDA57888024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:03
Código de Controle do Documento: b722fdbf-1ab0-4f37-b066-cd4b6cf8e2b0

Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:03
Código de Controle do Documento: b722fdbf-1ab0-4f37-b066-cd4b6cf8e2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.075 / MT

Número Registro: 2025/0418211-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019186820218110013

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
AGRAVADO : ELIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O
AGRAVADO : LUCIANE SOUZA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
AGRAVADO : ELIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O
AGRAVADO : LUCIANE SOUZA CRUZ OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA58139885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:38
Código de Controle do Documento: d3955683-6b58-45b3-bf75-8a9b102b9500

ADVOGADOS : JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT027312O
LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - MT025100O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:38
Código de Controle do Documento: d3955683-6b58-45b3-bf75-8a9b102b9500